TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03749/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Cariri. Prestação de Contas do Prefeito Roberto Pedro Medeiros Filho, relativa ao exercício de 2010. Emissão de **favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL TC 00056/12

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **São João do Cariri,** Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho,** relativa ao exercício financeiro de **2010.**

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 056/067, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, em conformidade com a RN-TC 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 436/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R$ **9.579.683,00,** bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 60 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R$ 1.727.047,65;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R$ 6.462.970,34 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R$ 6.617.646,92, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 2,39% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R$ 100.823,41, distribuído entre Caixa, Bancos e Câmara, nas proporções de 0,86%, 3,10% e 96,04%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R$ 103.632,49;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R$ 13.642,43, correspondendo a 0,21 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R$ 12.386,00, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
8. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. Em relação às despesas condicionadas:
- Aplicação de 61,45 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
- Os gastos com MDE corresponderam a 26,28% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

- As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 15,12% da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

10. Gastos com pessoal, correspondendo a 46,66 % e 42,79 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
11. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, porém não atendeu ao previsto no inciso III, do § 2º, do mesmo dispositivo da Constituição Federal de 1988;
12. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
13. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. Não houve registro de denúncias referente ao exercício em análise;
15. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral às disposições da LRF e apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 00926/12, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria emitiu Relatório concluindo pela permanência das seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:

- Déficit de 2,39% na execução orçamentária;
- Despesas não licitadas no valor de R$ 608.580,78, correspondendo a 9,19% das Despesas Orçamentárias do exercício.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 845/848, da lavra da douta Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

a) Emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas prestadas pelo Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2010;
b) Cominação de multa ao referido Gestor, nos termos do inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado;
c) RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo de São João do Cariri no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especialmente, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, assim como promover o equilíbrio orçamentário, implementando ações com vistas a sua manutenção para afastar qualquer risco futuro às contas do Erário e o atendimento às metas entre receitas e despesas;
d) Disponibilização de acesso aos autos eletrônicos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de ato de improbidade **administrativa** (Lei 8.429/92) e **de crime licitatório** pelo Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho**, na qualidade de Prefeito de São João do Cariri.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram apenas duas falhas relacionadas a atos de gestão as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que diz respeito ao "déficit de 2,39% na execução orçamentária", ante o ínfimo percentual, prevalece o entendimento acerca da admissão do desequilíbrio orçamentário, devendo, outrossim, a Administração Municipal verter esforços para promover o equilíbrio de suas contas nos exercícios subseqüentes, restabelecendo a regularidade exigida legalmente;
- No tocante às Despesas não licitadas no montante de R$ 608.580,78, correspondendo a 9,19% da despesa orçamentária total, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de despesas com assessora jurídica e contábil (R$ 110.000,00), as quais podem ser enquadradas nas hipótese de inexigibilidade; de gastos com serviços técnicos de informática (R$ 18.000,00) e de digitação e processamento de dados (R$ 22.500,00), prestados à Prefeitura, os quais, conjuntamente a outras contratações, apresentam falhas procedimentais na formalização do Processo de Licitação, a exemplo do pagamento de transporte de estudantes (R$ 15.960,00), aquisição de produtos médicos (R$ 105.848,55) prestados à Prefeitura a produção de material Institucional (R$ 11.300,00), despesas com seguros de veículos (R$ 16.321,40), aquisição de gêneros alimentícios e de material de limpeza (R$ 108.910,83). Tais aquisições, prestação de serviços e contratações técnicas específicas não foram questionados pela Auditoria, comportando, pois, excepcionalmente, relevação, sem prejuízo das devidas recomendações e da aplicação de multa devido à inobservância das exigências da Lei de Licitações e Contratos. Vale salientar ainda que, deduzidos os valores supramencionados, as despesa não licitadas alcançam o montante de R$ 199.740,00, que representa 3,0% das despesas orçamentárias do exercício, não tendo o condão de macular as presentes contas. Em relação à aquisição de ônibus escolar para o Município, mediante celebração de convênio, o Gestor apresentou documentação comprobatória da regularidade da operação, entre as quais a cópia do Convênio nº 657873/2009 celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que estabelece as obrigações do Convenente, destacando na alínea "b", do item II que a execução das despesas dos recursos federais transferidos está de acordo com os valores estabelecidos na Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2009, realizado pelo FNDE. Quanto à contratação de engenheiro civil, este Relator entende que os valores despendidos são condizentes com o respectivo objeto, tratando-se de irregularidade formal, ensejando tão somente recomendações à Edilidade.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas do Município de **São João do Cariri, da responsabilidade do Prefeito Municipal,** Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho,** relativas ao exercício financeiro de **2010** e**,** em Acórdão separado:

1. Declare o **atendimento integral** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

2. Aplique multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho,** Prefeito do Município de **São João do Cariri,** pelo descumprimento das formalidades exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

2. Recomende ao atual Prefeito Municipal de São João do Cariri, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03749/11; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. **Roberto Pedro Medeiros Filho,** relativas ao exercício financeiro de **2010.**

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 11 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL